

*Recurso Especial* Nº 178.150 — SP  
(Registro nº 98.0043089-0)

Relator: *Ministro Hamilton Carvalhido*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Oswaldo Marçal da Silva*

Advogado: *José Corrêa Carlos e outros*

**EMENTA** — *Recurso especial* — *Atentado violento ao pudor* — *Lei nº 8.072/90* — *Sursis* — *Impossibilidade*.

1. O instituto do *sursis* é incompatível com os ilícitos elencados no artigo 2º, *caput*, da Lei dos Crimes Hediondos.
2. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Vicente Leal** e **Fernando Gonçalves**. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro **William Patterson** e, justificadamente, o Sr. Ministro **Fontes de Alencar**.

Brasília-DF, 19 de agosto de 1999 (data do julgamento). Ministro **Vicente Leal**, Presidente. Ministro **Hamilton Carvalhido**, Relator.

Publicado no DJ de 22.11.99.

Republicado no DJ de 29.11.99.

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro **Hamilton Carvalhido**: Recurso especial interposto contra acórdão da Segunda Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 103) que deu provimento ao apelo do condenado, para reduzir-lhe a pena a dois anos de reclusão, por tentativa de atentado violento ao pudor, deferindo-lhe a suspensão condicional da pena — o *sursis*.

Ofensa ao artigo 2º, § 1º, da Lei nº-8.072/90 e dissídio jurisprudencial fundam a insurgência especial.

O *Ministério Público*, recorrente, pretende seja a pena cumprida integralmente, no regime fechado, ao argumento de que, para os crimes hediondos, é incabível a concessão do *sursis*.

Recurso tempestivo (fl. 109) e respondido (fls. 125/126).

Positivo o juízo de admissibilidade (Constituição da República, artigo 105, inciso III, alíneas a e c).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro **Hamilton Carvalhido** (Relator): Sr. Presidente, a questão está na compatibilidade dos crimes hediondos com o benefício do *sursis*.

Este o teor do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de junho de 1990:

“A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente no regime fechado.”

E o atentado violento ao pudor integra o elenco legal dos crimes hediondos (artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 8.072/90), aplicando-se-lhe, por consequência, a norma transcrita, por alcançado o ilícito pelo artigo 2º da referida lei.

Ao que se tem, em sendo obrigatório o cumprimento da pena prisional em regime fechado, faz-se manifesto o incabimento do *sursis*.

Nesse sentido, corre a boa doutrina e a jurisprudência do Excelso Tribunal Federal, valendo invocar, nesse passo, o acórdão do HC nº 72.297-RJ, cujo Relator foi o ilustre Celso de Mello, publicado in *DJ* de 21.05.99:

“*Habeas corpus. Prática de crime hediondo. Condenação à pena de dois (2) anos de reclusão. Pretendida concessão de sursis. Inadmissibilidade. Pedido indeferido.*

— É incabível a concessão de *sursis* em favor daquele que foi condenado pelo delito de atentado violento ao pudor, ainda que satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos fixados pelo art. 77 do Código Penal, pois, tratando-se de crime hediondo, a sanção privativa de liberdade deve ser cumprida integralmente em regime fechado.”

Pelo exposto, conheço do recurso e o provejo para, reformando o acórdão impugnado, cassar o *sursis* concedido e estabelecer o regime fechado, para o integral cumprimento da pena reclusiva.

É o voto.